



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.551, DE 2025

(Da Sra. Greyce Elias)

Dispõe sobre alteração na Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei Anti Drogas) e na Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Senhora GREYCE ELIAS)

Dispõe sobre alteração na Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei Anti Drogas) e na Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo 5º ao artigo 33 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 com a seguinte redação:

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o juiz deve considerar em desfavor do acusado registros de atos infracionais.

Art. 2º Fica alterado o artigo 15 da Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, ainda que essa conduta tenha como finalidade a prática de outro crime:

Art. 3º A Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar acrescida do artigo 21-A que terá a seguinte redação:

Art. 21-A. Os crimes previstos nesta Lei não serão absorvidos em outros tipos penais mesmo quando a arma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

de fogo seja meio para a prática de outro crime, devendo ser tratados como crimes autônomos e as penas previstas nesta Lei deverão ser acrescentadas às penas previstas nos demais tipos penais que caracterizem a ação do agente.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de **permitir a consideração de registros de atos infracionais** como critério para avaliação do benefício conhecido como “tráfico privilegiado”. Tal medida busca restabelecer a coerência do sistema jurídico-penal no tratamento adequado aos agentes que, embora formalmente primários, **apresentam histórico concreto de envolvimento reiterado com a criminalidade**.

A pretensão legislativa decorre da necessidade de **responder ao vácuo interpretativo provocado pela orientação jurisprudencial consolidada** pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar o HC 227.339, assentou que a **prática anterior de ato infracional** não constitui fundamentação idônea para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Como se extrai da ementa do referido acórdão:

“A prática anterior de atos infracionais pelo paciente não configura fundamentação idônea a afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

Tal entendimento, embora tecnicamente fundamentado na distinção entre antecedentes criminais e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), gerou um **efeito colateral indesejável**: indivíduos que já manifestaram **envolvimento consistente com o tráfico**, inclusive em contextos de facções criminosas, **permanecem qualificados como “primeiros ofensores”**, recebendo tratamento penal significativamente mais brando.

Essa realidade **desalinha o objetivo constitucional de combate à criminalidade organizada** e fragiliza a proteção da coletividade, sobretudo de jovens vulneráveis cooptados por redes ilícitas que se aproveitam da ausência de consequências penais proporcionais. O art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a segurança pública como dever do Estado, tendo como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal diretriz demanda que o legislador **reaja a interpretações que, embora juridicamente legítimas, prejudicam a efetividade da política criminal.**

Dados estatísticos que reforçam a urgência da intervenção.

- No estado de Minas Gerais foram registradas **362.565 ocorrências de tráfico de drogas** entre 2012 e 2023.

[Segurança MG](#)

- Entre 2022 e 2023, nesse mesmo estado, houve um aumento de **9,1%** nas ocorrências de tráfico. [Segurança MG](#)

- Em Minas Gerais também se observou um crescimento de **29,8%** no uso e consumo de drogas entre 2022 e 2023.

[Segurança MG](#)

- Em contexto nacional, o estado de Minas Gerais apresentou a maior taxa de ocorrências por tráfico de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

drogas entre os estados em determinado ano, com **122,2 registros para cada 100 mil habitantes**. [Sindpol](#)

Esses números ilustram que o ingresso de jovens em redes de tráfico e facções não é um fenômeno marginal, mas sim estrutural-sistêmico, exigindo que o direito penal contemple de forma criteriosa e realista esse panorama.

A proposta não afasta princípios garantistas. Tampouco equipara ato infracional a antecedente criminal. O que se busca é **autorizar o juiz a valorar, de maneira ponderada e fundamentada**, o histórico infracional do réu para aferir se ele realmente se enquadra no perfil do pequeno traficante sem vínculo com organizações criminosas, destinatário original do redutor legal.

Trata-se de medida **proporcional, razoável e alinhada à seletividade positiva do sistema penal**, priorizando a repressão a agentes reincidentes e envolvidos em atividade ilícita estruturada, evitando que o benefício seja transformado em **estímulo à continuidade delitiva** tão logo o indivíduo atinja a maioridade penal.

A presente proposição legislativa também contempla importante modificação no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, com vista a instituir que o crime relacionado à arma de fogo — quando detectada em inquérito ou ação penal concomitante a outro tipo penal (por exemplo: tráfico de drogas, homicídio, extorsão, roubo, milícia) — seja tratado como **crime autônomo**, de modo a permitir a **cumulação ou acréscimo de pena** àquela já prevista para os demais tipos penais que estiverem sendo processados ou investigados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

Tal inovação se justifica pelos seguintes motivos:

1. Convergência com o combate à criminalidade organizada e ao tráfico armado

A relação entre o porte/uso de arma de fogo e o poder das organizações criminosas — especialmente no contexto do tráfico de drogas — é amplamente documentada: as facções utilizam armas para garantir controle territorial, intimidação, execução de rivais e facilitação do narcotráfico. A possibilidade de aplicar um tipo penal autônomo para o crime de arma de fogo permite ao juiz considerar a gravidade do fato e **reforçar a resposta penal** quando constatada a presença de arma no conjunto delitivo.

Dessa forma, a modificação fortalece o dever constitucional do Estado de garantir segurança pública e preserva a ordem, focando justamente nas circunstâncias mais perigosas e estruturadas do crime.

2. Incentivo à investigação integrada e ao desmantelamento de redes criminosas

Ao tipificar autonomamente o uso ou porte de arma de fogo no contexto de outro crime, o sistema processual-penal ganha instrumento para **desincentivar a combinação armamento + ilícito**, que configura perfil típico de organização criminosa. Isso induz maior diligência investigativa, permite maior eficiência nas perícias e intelligence, e reflete as diretrizes das políticas de segurança pública baseadas em evidências.

3. Proporcionalidade e distinção entre defensor e coautor armado

O tratamento penal desigual entre aquele que comete crime sem arma e aquele que, ao mesmo tempo, atua com arma revela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

clara necessidade de diferenciação legislativa. O PL não objetiva punir arbitrariamente, mas **ajustar o grau de reprovabilidade** quando há arma de fogo envolvida — circunstância que provoca danos sociais, letalidade e instabilidade. O acréscimo de pena não elimina a aplicação das garantias legais (ampla defesa, devido processo legal), mas insere dimensão de maior gravidade à conduta armada.

4. Coerência normativa com a política de drogas e prevenção de violência

A alteração do Estatuto do Desarmamento dialoga com a modificação proposta à Lei Antidrogas: ambas visam **fortalecer o arcabouço repressivo** nas situações em que o agente delitivo combina tráfico de drogas + arma de fogo, reafirmando a tutela penal quando há sinergia entre esses fatores. Isso se harmoniza com objetivos de redução da letalidade violenta, prevenção de homicídios e proteção das vítimas (incluindo adolescentes cooptados).

Por fim, é importante recordar afirmação do Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça durante o 1º Simpósio STJ-Interpol sobre Criminalidade Contemporânea:

“O Brasil está empenhado em adotar práticas globais eficazes no enfrentamento à criminalidade. Diante do aumento da atuação de organizações criminosas, **inclusive com o país se tornando um exportador de crime organizado**, é fundamental ampliarmos o diálogo e a integração internacional. Nos vemos no segundo simpósio, em 2026, que trará temas específicos relacionados à criminalidade global”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

É preciso tomar medidas urgentes para alterar esse quadro que tomou proporção assustadora com os fatos divulgados na data de hoje – 28/10/2025 – ocorridos no Rio de Janeiro.

Nossa Nação e meu glorioso estado de Minas Gerais não podem continuar reféns das organizações criminosas.

Conclusão

A modificação legislativa proposta — tanto em relação à Lei nº 11.343/2006 quanto à Lei nº 10.826/2003 — representa ajuste necessário, proporcional e adequado à realidade criminosa contemporânea. Reforça a resposta estatal frente ao tráfico de drogas e à circulação armada, protege jovens vulneráveis, integra investigação e política penal, e está em consonância com preceitos constitucionais e compromissos internacionais.

Ante o exposto, apresenta-se o Projeto de Lei com o objetivo de:

- permitir que registros de atos infracionais sejam considerados para fins de exclusão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas;
- instituir, no Estatuto do Desarmamento, o crime autônomo relativo à arma de fogo quando ligada a outro delito, com acréscimo de pena aos demais tipos penais envolvidos.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação, com a certeza de que contribuirá para um sistema penal mais coeso, justo e eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputada Federal GREYCE ELIAS

Avante/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto2006-545399-norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO